



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ANÁLISE Nº 20/2021/SDL-CREG/SDL

PROCESSO Nº 48610.201963/2020-29

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO

Análise de manifestações internas à ANP, prévias à solicitação de abertura de Consulta e Audiência Públicas, integrantes do processo revisório da Resolução ANP nº 41/2013, constante da Agenda Regulatória ANP para o Biênio 2020-21.

REFERÊNCIAS

Leis de nº 9.478/97, 13.874/2019, 13.848/2019, 9847/99, Resoluções ANP de nº 41/2013 e nº 08/2007, documentos sei nº 1189160, 1189166, 1191201, 1199214 e 1199274.

INTRODUÇÃO

De forma a aumentar as fontes que subsidiam o processo deliberativo da Diretoria Colegiada a respeito da necessidade de proposição de processo de Consulta e Audiência Públicas, foi solicitado às demais Superintendências da ANP, manifestação, por meio eletrônico, sobre Análise de Impacto Regulatório e minuta de resolução, à alteração da RANP nº 41/2013, elaboradas pela SDL.

A análise que acompanha a minuta aborda propostas de alterações em pontos previamente apresentados ao setor regulado, no workshop realizado pela SDL em janeiro de 2020, cujo objetivo era colher subsídios iniciais sobre as alternativas regulatórias consideradas em estudos prévios da ANP.

O presente documento trata de considerações e manifestações enviadas por outros órgãos da ANP, relacionados, em suas competências, a aspectos da atuação da revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nas próximas seções, são analisadas essas contribuições, que, mesmo que não sejam acatadas, são consideradas e devidamente tratadas no âmbito do processo regulatório.

Passa-se às manifestações.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

De forma a simplificar a análise e a leitura, os pontos abordados em comum por mais de uma fonte são agregados.

Parte das manifestações consta da Nota Técnica nº 02/2020/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ. As demais, dos outros documentos acostados nestes autos.

1. SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGULAR A ATIVIDADE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS FORA DAS INSTALAÇÕES DA REVENDA AUTORIZADA

1.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), em Nota Técnica, defendeu a necessidade de disciplinamento da atividade de *delivery* (SEI nº 1189160), isto é, a criação de regras que permitam o exercício da atividade de revenda varejista com a possibilidade de abastecer veículos fora das instalações autorizadas.

1.2. O tema é tratado na Seção 7 da Análise nº 17/2021/2021/SDL-CREG/SDL, no qual se propõe o disciplinamento da atividade, pela alteração da RANP nº 41/2013: mantém-se a vedação, mas

abre-se a possibilidade de processo autorizativo próprio para revendedores varejistas de combustíveis automotivos devidamente autorizados pela ANP que tenham interesse em realizar o serviço.

1.3. Desta forma, passam a existir procedimentos comuns e extensíveis a todos os interessados nessa forma de atuação que exerçam previamente a atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos.

1.4. Por ir no mesmo entendimento dos estudos iniciais da SDL e já ter sido objeto de AIR, a sugestão já consta da minuta de resolução proposta.

2. DA SUGESTÃO DE REDAÇÃO DOS ARTIGOS QUE TRATAM DA TUTELA REGULATÓRIA DE FIDELIDADE À BANDEIRA

2.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) apresentou sugestão de nova redação do art. 25 da RANP nº 41/2013, abaixo transcrita:

"Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado, apondo em cada bomba medidora, de forma destacada e de fácil visualização, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo."

2.2. A redação proposta difere substancialmente da atual. No art. 25 da RANP nº 41/2013 está estruturado o desenho regulatório da tutela da fidelidade à bandeira que em linhas gerais é uma previsão de controle pela ANP, no exercício do poder de polícia, da procedência de combustível ofertado na revenda varejista, quando esta informa à ANP que optou por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos.

2.3. Motiva a SFI:

"Conforme apresentado na Nota Técnica nº 4/2019/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (SEI nº0476190), a SFI entende que as ações de fiscalização com o objetivo de verificar a fidelidade à bandeira extrapolam a proteção ao consumidor e repercutem na verificação do cumprimento das cláusulas de contratos particulares entre revendedores e distribuidores de combustíveis que tratam de marca comercial e exclusividade na aquisição de combustíveis.

A manutenção da tutela regulatória da fidelidade à bandeira foi objeto de discussão na ANP, em 2019, quando a SFI, por meio do processo SEI nº 48610.219991/2019-69 e da mencionada Nota Técnica, relatou a conveniência da supressão dos dispositivos restritivos da atividade econômica e a sua substituição por outros mecanismos que garantam o direito do consumidor à informação sobre a origem dos combustíveis comercializados nas revendas, sem impedir múltiplas operações comerciais.

Cabe destacar que, em 31/01/2020, a PRG emitiu Parecer nº 0611705, favorável à recomendação da SFI quanto à suspensão cautelar dos referidos dispositivos legais listados nos itens "a" e "b" deste item. A eventual suspensão, no entanto, não afasta a necessidade de realização posterior de consulta e audiência públicas, para a efetiva alteração da regulação".

2.4. A argumentação é de que:

I - - ao verificar se o combustível disponível ao consumidor na revenda varejista que informou à ANP a vinculação a distribuidor de combustíveis a Agência se imiscui em relação contratual privada;

II - - basta, à finalidade pública do desenho regulatório, que haja disposição que obrigue o revendedor varejista a tornar claro qual combustível adquiriu e qual comercializa em cada venda junto ao consumidor; e,

III - - parecer da Procuradoria Federal atesta a possibilidade de afastamento de necessidade de fiscalização pela SFI da fidelidade à bandeira.

2.5. O mecanismo de tutela tem regramento disciplinado, primariamente, pelo art. 25 da RANP nº 41/2013.

2.6. Nesse, restringem-se as possibilidade de aquisição, armazenamento e venda de combustíveis líquidos pelo revendedor varejista que optou, e informou à ANP, de forma que esta apresentasse em seu site a informação, por exibir marca comercial de distribuidor.

2.7. Neste sentido, no ato de fiscalização de revendedor de combustíveis líquidos, quando não consta do site da ANP a informação da opção do agente regulado por exibir marca comercial de distribuidor, não há infração na compra ou armazenamento ou venda de combustíveis de mais de um ofertante. Pode haver, no entanto, necessidade de controle da atividade nos termos do art. 25, §3º, I, II e III.

2.8. Permanecem, portanto, as obrigações de observância aos dispositivos do art. 25, que têm por objetivo impedir o aumento da assimetria informacional com que se depara o consumidor, em linha com a Lei nº 8078/90.

2.9. Em modo contrário, quando se tratar de instalação de revendedor varejista que optou, e informou à ANP, que exibe marca comercial de distribuidor, as obrigações expandem-se pela garantia de que a informação prestada é verdadeira e que o agente regulado obedece ao regramento vigente.

2.10. Não há portanto qualquer exame contratual, nem a ANP se imiscui em relação privada. Meramente garante a possibilidade de que o consumidor, parte mais sujeita à assimetria informacional inerente ao mercado de combustíveis, possa exercitar suas preferências, que necessariamente diferenciam, e valoram em patamares diversos, produtos pela marca que ostentam.

2.11. Também não basta à garantia de diferenciação de produto pelo consumidor que haja a obrigação de declaração da origem do combustível - mesmo para os postos não bandeirados esta obrigação já está posta.

2.12. Adicionalmente, em cenário de mera retirada da tutela da fidelidade a bandeira nos termos propostos pela SFI, é possível que postos se utilizem de publicidade enganosa, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, ao exibirem, por exemplo, em sua testeira, marca de distribuidora da qual não adquiriram o combustível ou da qual não o tenham disponível com o claro propósito de atrair o consumidor ao seu estabelecimento e, assim, facilitar que ele realize o abastecimento para evitar o custo de ter que procurar outro posto. Ressalte-se que mesmo na hipótese de que o posto venha a deixar clara a origem do combustível na bomba, o consumidor já teria tido a garantia de seu direito prejudicado no que tange à publicidade enganosa e incorrido em perdas (temporais) uma vez que se a informação tivesse sido verdadeira, ele poderia ter optado por sequer entrar no estabelecimento, seguindo seu trajeto para procurar outro posto que, de fato, oferecesse o combustível de sua preferência. Outro incentivo que determinados agentes poderiam ter é o de adquirir o combustível de distribuidor que o oferte mais barato, vendendo-o como se fosse de outro com maior valor associado a sua marca, de forma a lucrar por litro pelo diferencial de valores atribuídos a cada produto pelo consumidor.

2.13. A sinalização visual no posto pela exibição de marca e a vigência do desenho regulatório da tutela são elementos que buscam assegurar ao consumidor que, ao escolher um determinado posto para abastecer o veículo, ele tenha a garantia de que não está sendo alvo de publicidade enganosa e que o valor que ele desembolsa pelo combustível que adquire é compatível com o preço está disposto a pagar para obter o produto daquela determinada origem.

2.14. Assim, não basta a disposição da origem do combustível, se não há termo que verifique e condicione o cumprimento correto da disposição, pois, considerando que consumidores atribuem diferentes valores a partir da sinalização de marca, há elevada possibilidade de utilizar essas preferências em operação de má-fé, o que necessariamente implica perda financeira e temporal para o comprador.

2.15. Por fim, o Parecer nº 00018/2020/PFANP/PGF/AGU, analisou a legalidade da Proposta de Ação de nº 0835/2019, que consistia de sugestão da SFI de adoção de medidas temporárias na atividade fiscalizatória quanto à tutela de fidelidade à bandeira (SEI nº 0497063).

2.16. A Superintendência solicitou o afastamento da obrigação fiscalizar o cumprimento do art. 25 da RANP nº 41/2013 até o momento em que fosse concluída sua revisão.

2.17. Neste sentido a análise contida no Parecer é quanto a legalidade da suspensão de eficácia dos dispositivos referentes à tutela até o término do processo revisório, momento no qual seria discutida a fundo a conveniência e a eficácia do desenho regulatório vigente.

2.18. Ou seja, trata-se de entendimento circunscrito à possibilidade de legalmente serem afastados, apenas para fins fiscalizatórios, os dispositivos que determinam a vigilância da ANP sobre o mecanismo vigente de garantia de origem de combustível e de exercício de preferências pelo consumidor. Não consulta em abstrato sobre a legalidade da alteração do modelo vigente - ato que agora se realiza no presente rito.

2.19. Assim, as considerações do parecer não são generalizáveis e aplicáveis ao caso em tela, em que se discute a possibilidade de flexibilização do modelo por meio como o proposto na Seção 6 da Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 1168064).

2.20. Assim, a sugestão é recebida mas **não é possível seu acatamento**.

2.21. Em que pese o não acatamento, é fato que se observou, através da Análise de Impacto Regulatório, um aparente problema regulatório e consequentemente a necessidade de promover mudanças nesse ponto da Resolução ANP nº 41/2013.

2.22. Nesse sentido, a ANÁLISE Nº 17/2021/SDL-CREG/SDL, traz como sugestão a opção regulatória de flexibilização da tutela.

2.23. Havendo a possibilidade de instalar uma bomba, ou conjunto de bombas não-exclusivas, sem prejuízo da condição de revenda bandeirada, proporcionaria a diminuição poder de barganha derivado do mecanismo da tutela de que se beneficia o elo de distribuição.

2.24. O efeito seria observado na elaboração de novos contratos e na redução dos custos de fiscalização incorridos pela Agência no modelo vigente, uma vez que não mais haveria a imposição da exclusividade por parte órgão regulador, em que pese, não existir, quaisquer dispositivos originários do desenho atual que obriguem a ANP a fiscalizar os contratos de exclusividade.

2.25. Na opção, ficaria mais claro o papel da ANP, por meio da tutela de fidelidade à bandeira, de proteger o consumidor no exercício de suas preferências contra à publicidade enganosa.

2.26. Assim restaria a exigência de exibição da marca comercial do distribuidor e a obrigação de comercializar combustível automotivo comprado junto ao distribuidor ao qual está vinculado o revendedor bandeirado, o que manteria a possibilidade de que o consumidor exercente, por completo, suas preferências.

3. DA SUGESTÃO SOBRE A DISPOSIÇÃO DE PREÇOS

3.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) apresentou sugestão de nova redação do art. 20 da RANP nº 41/2013, abaixo transcrita:

3.2. "Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com, no mínimo, duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras".

3.3. A questão foi debatida na Seção 9 da Análise de Impacto Regulatório. Nesta, foi sugerida a adoção do padrão de 2 casas decimais, tendo em vista os conflitos entre regramentos em edição no âmbito de estados e da Federação, bem como a necessidade de garantir segurança jurídica e estabilidade à atividade de revenda varejista, além de tornar claro a consumidores qual o devido modo de apresentar preços.

3.4. Em linhas gerais, tendo em vista a motivação já mencionada, propô-se a fixação da forma de apresentação de preços em duas casas decimais, de forma a evitar a superposição de regras que possam ser confusas para o consumidor, bem como para rede varejista.

4. DA SUGESTÃO DE DISPOSIÇÃO CONTRA ROMPIMENTO DE LACRE DE INTERDIÇÃO.

4.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) apresentou sugestão de nova redação do art. 21 da RANP nº 41/2013, de forma a aperfeiçoar as previsões de práticas vedadas ao revendedor varejista.

4.2. Especificamente sugere nova redação ao inciso XII, segundo a redação abaixo proposta:

"XII – utilizar, na operação das instalações, dispositivo ou equipamento capaz de ocultar, dificultar ou induzir o agente de fiscalização a erro na identificação de irregularidades quanto à qualidade e quantidade do combustível."

4.3. Também é proposta adição de inciso XIII ao mesmo artigo:

"XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra."

4.4. Sugestão com sentido semelhante ao da segunda alteração foi avaliada na Seção 8 da Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 1168064), em que se propõe hipótese de cancelamento de autorização em caso de ruptura do lacre de interdição. A proposta consta da minuta submetida à consulta interna.

4.5. A forma de tratamento do problema proposto na minuta pela SDL, a previsão de hipótese de cancelamento de autorização por violação do lacre de interdição, parece ter maior caráter coercitivo e, em princípio, efeitos mais concretos sobre o comportamento dos agentes econômicos que a sugestão da SFI, de mera explicitação da proibição à ação que vai contra o poder de polícia conferido ao órgão regulador.

4.6. No entanto, cabe considerar por que a sugestão de medida mais branda ter vindo da Superintendência responsável pelas atividades de fiscalização. Reunião com representantes da SFI esclareceu o pleito.

4.7. A interdição é medida cautelar prevista no art. 5º da Lei de Penalidades (Lei nº 9847/99). Adicionalmente, o art. 2º da mesma norma propõe mecanismo em que há graduação das sanções aplicáveis, sem prejuízo da possibilidade de cumular sanções (parágrafo único, art. 2º).

4.8. O cancelamento, como medida à constatação de rompimento de lacre, tem o objetivo de dar celeridade à capacidade de cessar a prática indevida. Porém, o ato de cancelamento, por não contemplar o direito a contraditório e ampla defesa, precisa poder ser desfeito também com a mesma celeridade de sua aplicação.

4.9. Foi sugerido, então, na proposta, que houvesse a anulação do cancelamento, isto é o restabelecimento da autorização, assim que fosse constatada a correção da prática que ensejou a colocação do lacre de interdição.

4.10. Ocorre que a reparação do dano, isto é, o rompimento do lacre, não é consertado por nenhuma ação do revendedor. Cumpre, para cada motivo de interdição providênciça cujo atendimento depende, em maior ou menor grau, de concordância com a eficácia da medida pela ANP.

4.11. Por exemplo, no caso de interdição provocada pelo uso de bomba de combustível que não afere corretamente o combustível dispensado, há medidas que o revendedor deve tomar junto a outros órgãos - a exemplo do Inmetro que afere esse tipo de equipamento - que permitem a ANP determinar se o ilícito além de cessado foi reparado.

4.12. Há também questão da eficácia de cada medida.

4.13. Quando ocorre o rompimento do lacre de interdição, a constatação do retorno à atividade ocorre por atividade fiscalizatória. Desde o ato de interdição, há a proibição de que o revendedor comercialize e adquira combustíveis.

4.14. O cancelamento também impede que o agente atue no setor em que previamente estava autorizado.

4.15. A interdição, nos termos do art. 5º da Lei de Penalidades tem o mesmo escopo, mas sua interrupção depende de condição objetiva que é aferida pela ANP. O cancelamento, nos moldes propostos, não está ao alcance real do sancionado, o que impede que funcione com a celeridade que permite o ato administrativo que relaxa, temporariamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.16. Adicionalmente, em vigendo a interdição, caso distribuidor de combustíveis venda produto regulado ao revendedor, é passível de penalização, possibilidade que aumenta o poder cogente da medida cautelar, por tratar-se da Lei de Penalidades.

4.17. Neste sentido, nas infrações à lei de penalidade que permitem a aplicação da medida de interdição, há a instauração de processo administrativo pela SFI para que a sanção seja aplicada de acordo com o histórico do agente no setor e cumulada com outras cabíveis, tendo em vista o ato praticado pelo agente.

4.18. Ou seja, também concorrem para o agravamento da sanção quaisquer outras condutas do agente no setor previamente penalizadas.

4.19. Neste sentido, a existência de previsão de vedação ao revendedor do rompimento do lacre na RANP nº 41/2013, contribui e reforça a gravidade da penalidade a ser aplicada.

4.20. É razoável, portanto, que haja o atendimento dos pleitos apresentados pela SFI no tema:

4.21. Assim, sugere-se como nova redação do art 21, inciso XII, da RANP nº 41/2013:

NOVA REDAÇÃO

"ART. 21 É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

XII – utilizar, na operação das instalações, dispositivo ou equipamento capaz de ocultar, dificultar ou induzir o agente de fiscalização a erro na identificação de irregularidades quanto à qualidade e quantidade do combustível.

(...)

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra."

5. DA SUGESTÃO DE INCORPORAÇÃO DA PORTARIA DNC Nº 26/1992

5.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) sugeriu a incorporação da Portaria DNC nº 26 de 13 de novembro de 1992 que instituiu o Livro de Movimentação de Combustíveis e deu outras providências.

5.2. A norma, em que pesse ter sido editada por órgão extinto, ainda vige, tendo sido alterada pela Resolução ANP nº 23/2004. Neste sentido, o mero transplante à RANP nº 41/2013 não cria obrigação nova aos agentes regulados - que já são obrigados a cumprir a determinação vigente - e aumentaria consideravelmente o cumprimento da norma.

5.3. A única diferença entre a proposta e os termos da Portaria DNC nº 26/92 é a necessidade de apresentação, em ato de fiscalização das últimas 3 (três) notas fiscais, referentes à aquisição de cada combustível comercializado pelo agente fiscalizado. Esta obrigação, no entanto, já consta do inciso XIV, do art. 22.

5.4. De acordo com a publicação da Casa Civil da Presidência da República, "Diretrizes gerais e guia orientativo para a elaboração de análise de impacto regulatório (AIR)":

"deve(-se) sempre considerar a alternativa de não ação e, se possível, alternativas não normativas.

A alternativa de “nada fazer” ou de “manter a situação atual” também servirá como linha de base (baseline) para avaliar, posteriormente, se a alternativa escolhida resolveu ou não o problema.

Nos casos em que já houver uma regulação em vigor para o problema sob análise, deve-se avaliar se há alternativas para melhorar seu desempenho, seja por meio da melhoria de seu desenho, de sua implementação, de seu monitoramento ou dos mecanismos de fiscalização." (grifo nosso)

5.5. Neste sentido, é necessário aumentar as formas de divulgação da necessidade de obediência à Portaria DNC nº 26/92, o que não implica na sua transposição ao corpo da RANP nº 41/2013. Assim, entende-se pelo **não acatamento** da sugestão.

6. DA SUGESTÃO DE INCORPORAÇÃO DE DADOS DE GPS EM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

6.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) sugeriu também a inclusão de previsão para que pedidos de autorização sejam acompanhados de dados de GPS da localização das instalações da revenda varejista de forma a facilitar o planejamento e a execução das atividades de fiscalização.

6.2. Para atingir o fim pretendido, a SFI propõe a alteração dos 'capítulos "Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos" e "Das Alterações Cadastrais" incluindo a obrigatoriedade do agente regulado informar as coordenadas geográficas do seu estabelecimento e o seu endereço eletrônico nos processos de autorização e alteração de dados cadastrais'.

6.3. A medida parece razoável e, embora não tenha sido apresentada ao setor regulado no momento da realização do workshop sobre as modificações pretendidas pela SDL na RANP nº 41/2013, não representa obrigação demasiado onerosa ou desproporcional aos agentes regulados. Assim, sugere-se a seguinte redação:

NOVA REDAÇÃO

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 7º. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

(…)

III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e as coordenadas georreferenciadas (GPS) referentes à localização da revenda varejista; e

6.4. O grifo acima é apenas para ilustrar o texto a ser adicionado à norma.

6.5. Tendo em vista o conteúdo do inciso III, do art. 7º e o do §3º do art. 11, que versa sobre alterações cadastrais, basta a alteração do primeiro dispositivo para alcançar o efeito pretendido pela sugestão apresentada.

6.6. É necessário atentar para o fato de que hoje, as solicitações de novas autorizações são feitas por meio do sistema eletrônico SRD, por meio do qual o interessado preenche a ficha cadastral. Já há campo no sistema para informar as coordenadas georreferenciadas, e, com a previsão da obrigatoriedade de informá-las, seriam necessárias adaptações para que a continuidade do pedido só ocorresse após o interessado inserir a informação.

6.7. Da mesma forma, já existe um campo no formulário eletrônico de cadastro que obriga ao usuário informar um endereço eletrônico para contato, ação sem a qual não é possível prosseguir no pedido. E pelo conteúdo do §3º do art. 11, da RANP nº 41/2013, não é necessária qualquer outra nova redação à minuta de resolução para a revisão do marco regulatório de revenda varejista de combustíveis automotivos.

7. DA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ART. 22.

7.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) sugeriu a alteração do art. 22 de forma a explicitar que revendedor varejista só pode adquirir combustível de agente econômico autorizado ANP, nos moldes abaixo:

“Art. 22. ... III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis, **devidamente autorizado pela ANP** e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento, abastecendo tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substitui-la, e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que venha a substitui-la;” (**grifo nosso**).

7.2. A sugestão tem por objetivo tornar ainda mais clara a impossibilidade de aquisição de produtos regulados pela ANP com agentes econômicos não autorizados. No entanto, a RANP nº 41/2013 e a RANP nº 58/2014 deixam claro, nos dispositivos que tratam de definições, que distribuidor de combustíveis é "pessoa jurídica autorizada pela ANP" (art. 4º III, da RANP nº 41/2013 e art. 2º, V, da RANP nº 58/2014), o que torna a alteração redundante do ponto de vista legístico.

7.3. Não havendo maior embasamento de possível efeito de tal alteração, entende-se por seu não acatamento.

8. DA NÃO INCLUSÃO TEXTUAL DAS NORMAS ABNT NA RESOLUÇÃO.

8.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) sugeriu que não fossem incluídas novas remissões às normas ABNT tendo em vista três argumentos: que a associação não é órgão

público e seus regramentos não têm poder vinculante; que as disposições da ABNT demandam conhecimentos técnicos que não são da expertise do corpo funcional da ANP o que torna a atividade de fiscalização ainda mais custosa; e, que adicionalmente a SFI já não pune agentes que descumpram normas da associação que não estejam explicitamente discriminadas nas resoluções ANP.

8.2. O uso das normas ABNT nas normativas da ANP, especificamente no downstream, apenas permite disciplinar aspectos técnicos específicos de construção, de manutenção, e da estrutura de instalações em que se desenvolve atividade regulada.

8.3. Essas normas tendem a ser atualizadas sazonalmente pela associação e sua incorporação pode ocorrer mesmo quando não há revisão normativa, dado que no texto regulatório a intenção é que determinada especificação siga o melhor padrão técnico-construtivo usualmente adotado. Havendo norma mais atual, não é fundamental que a ANP realize processos regulatórios especiais para adotar a forma mais moderna de norma técnica da ABNT.

8.4. A minuta de Resolução em escrutínio interno não inova neste ponto, não havendo novas referências a normas ABNT para determinação de meios adequados ao atingimento de alguns fins da atividade regulada.

8.5. Neste sentido, embora não se possa falar em atendimento da sugestão, não há novas menções às normas ABNT na proposta de resolução para alteração da RANP nº 41/2013.

9. DA DEFINIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9.1. A Superintendência de Produção de Combustíveis, em comunicação (SEI nº 1191201) sugeriu que, na minuta, fosse adicionada definição de Termo de Compromisso, tendo em vista a citação a este no art. 31, §2º.

9.2. A sugestão pode ser acatada pelo acréscimo proposto ao art. 4º da RANP nº 41/2013.

NOVA REDAÇÃO

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XXVI - Termo de Compromisso Autorizativo - Instrumento por meio do qual a ANP, satisfeitos os requisitos elencados no Art. 31-A desta normativa, autoriza, excepcionalmente, agente revendedor varejista devidamente adimplente com o PMQC, obedecendo às regras pactuadas no referido termo, a realizar, complementarmente, o abastecimento de veículos automotivos, com gasolina C ou etanol hidratado, fora das instalações autorizadas à atividade regulada por ele desempenhada.

10. DA SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO AO ART. 31-A

10.1. A Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) apresentou sugestão de adição de inciso VIII ao art. 31-A da minuta, nos termos abaixo transcritos em negrito:

Art. 31-A. O abastecimento de veículos com gasolina C e etanol hidratado pela revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, com aquisição prévia do produto à operação, só poderá ocorrer após outorga de autorização específica pela ANP, obedecidas as seguintes condições:

(...)

VIII – O revendedor deve manter, no veículo utilizado para abastecimento fora das instalações autorizadas, os materiais e equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3 do Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 09 de 07 de março de 2007, caso solicitadas pelo consumidor.”

10.2. Trata-se de explicitação de obrigação já imposta ao revendedor varejista, de realizar testes de qualidades com os combustíveis que serão adquiridos pelo consumidor, caso haja solicitação deste.

10.3. Entende-se pelo acatamento do pleito.

NOVA REDAÇÃO

Art. 31-A. O abastecimento de veículos com gasolina C e etanol hidratado pela revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, com aquisição prévia do produto à operação, só poderá ocorrer após outorga de autorização específica pela ANP, obedecidas as seguintes condições:

(...)

VIII – O revendedor deve manter, no veículo utilizado para abastecimento fora das instalações autorizadas, os materiais e equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3 do Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 09 de 07 de março de 2007, caso solicitadas pelo consumidor."

11. DA SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE ARR PARA A TUTELA DE FIDELIDADE À BANDEIRA E DEMAIS MANIFESTAÇÕES NO TEMA.

11.1. A Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC), na Nota Técnica nº N° 15/2021/SDC/ANP-RJ (SEI nº 1199274), apresentou sugestão de realização de Análise de Resultado Regulatório das medidas propostas para o tema da tutela regulatória de fidelidade à bandeira, constantes da Seção 6 da Análise de Impacto Regulatório (Análise nº 17/2021/SDL-CREG/SDL, SEI nº 1168064):

"a título de contribuição, indica-se avaliar a possibilidade de inclusão, na proposta, de previsão de realização de avaliação de resultado regulatório a fim de verificar se os objetivos, sobretudo no que tange ao fomento da competição, serão alcançados com a alteração proposta. Caso os resultados venham a ficar aquém do objetivo esperado, recomenda-se revisitar os estudos realizados no sentido de avaliar se a ANP deveria considerar alternativa identificada na AIR como corregulação, o que, sob a perspectiva concorrencial, parece-nos recomendável."

11.2. Nos termos do inciso III, do art. 2º, do Decreto 10.411/2020, Avaliação de Resultado Regulatório é:

"verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;"

11.3. Ainda nos termos do Decreto:

Art. 13. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

§ 1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

§ 3º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o § 2º observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I - ampla repercussão na economia ou no País;

II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;

III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou

V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

§ 4º Os órgãos e as entidades divulgarão, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR.

11.4. Tendo em vista o conteúdo do Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou as obrigações relativas à necessidade de realização de AIR, nos termos do art. 6º da Lei das Agências Reguladoras, entende-se a recomendação da SDC como oportuna e perfeitamente adequada aos arcabouço legal vigente.

11.5. Neste sentido, **acata-se a sugestão** indicando a necessidade de elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório, nos termos legais vigentes, caso sejam implementadas alterações ao desenho da tutela regulatória de fidelidade à bandeira.

11.6. Adicionalmente, entendendo pela correção do tratamento do tema na alternativa regulatória identificada como mais adequada ao tratamento do problema, a SDC sugeriu ainda:

- I - A ampliação e intensificação da comunicação com o consumidor a respeito da nova regra junto a consumidores e órgãos de defesa destes;
- II - analisar a possibilidade de um padrão único para bombas não exclusivas, isto é, aquelas que nos revendedores que optaram por exibir marca comercial de distribuidor também comercializarem combustível de outra origem nos termos da alteração regulatória proposta na Seção 6 da AIR; e,
- III - verificar se existe pretensão de redução da obrigação de exibição de marcas na testeira e no totêm simultaneamente, considerando a minuta apresentada a escrutínio interno.

11.7. A respeito do ponto um, entende-se que a proposta é necessária e devida, considerando o teor de mudança que se pretende no desenho regulatório vigente.

11.8. Sobre o ponto dois, embora não seja um conhecimento técnico disponível à SDL, a proposta de uniformização das bombas não exclusivas parece, a primeira vista, promissora. Ocorre que a proposta apresentada na AIR e incorporada à minuta de resolução que modifica a RANP nº 41/2013 tem por base evitar que o consumidor seja induzido a erro por meio de publicidade enganosa, como seria o caso da manutenção de determinada identificação visual que remeta à marca de um distribuidor específico quando o combustível for de outro.

11.9. Nesse contexto, se todas as bombas não exclusivas forem descaracterizadas, nenhum padrão visual poderia ser associado a um combustível de origem específica qualquer. E os comandos propostos na minuta, de manter a necessidade de identificação de origem do produto ao consumidor parecem razoáveis ao fito da proposta e podem ser facilitados pelo aspecto visual.

11.10. Alternativamente, criar um padrão específico para as bombas não exclusivas seria criar obrigação cuja eficácia é no mínimo difícil de aferir.

11.11. Neste sentido, entende-se pelo recebimento da sugestão, mas pelo seu **não acatamento**.

11.12. A respeito do terceiro ponto, sobre a extensão da obrigação de marcas, entende-se que houve erro na transcrição dos termos da AIR à minuta, sendo a correção proposta no novo documento elaborado a partir da presente análise, mantendo a obrigação de exibição no totêm e na testeira.

REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p style="text-align: center;">(…)</p> <p>§ 2º Caso o revendedor opte por exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totêm do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor, deverá constar no endereço eletrônico da ANP a opção por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos.</p>

12. DA EXTENSÃO DO ABASTECIMENTO FORA DAS INSTALAÇÕES DA REVENDA ÀS ÁREAS RURAIS E AO ÓLEO DIESEL B

12.1. A Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC), na Nota Técnica nº N° 15/2021/SDC/ANP-RJ (SEI nº 1199274), apresentou sugestão de extensão da regulamentação do abastecimento de veículos por revendedores varejistas fora das instalações autorizadas às áreas rurais e de inclusão da possibilidade de que o diesel B integre o serviço.

12.2. A proposta de que exista ampliação da atividade de delivery esbarra na necessidade de que as operações de abastecimento de veículos ocorram em superfícies que não sejam impermeáveis, de forma a evitar que quaisquer incidentes impliquem em contaminação de solo ou entre em contato com fontes de água. Assim, ao se limitar o projeto às áreas urbanas, entendeu-se que essas são localidades com maior taxa de asfaltamento, o que implicaria numa maior cobertura do serviço.

12.3. Hoje, a SFI monitora a atividade por meio de relatórios de abastecimento enviados pelo agente excepcionalmente autorizado no âmbito do projeto piloto. Foi através deste que foram

fixadas as condições de permissão e execução de serviço. Não há dado que subsidie, no momento, a expansão desta forma de atuação às áreas rurais.

12.4. Da mesma forma, tendo em vista que só foi autorizado até o presente momento a atividade de abastecimento fora das instalações da revenda com gasolina C e etanol hidratado não houve qualquer estudo da possibilidade de inclusão do diesel b no rol dos combustíveis passíveis de serem usados nessa forma de operação.

12.5. Não há manifestação técnica no tema de área competente à especificação do combustível e que possa analisar em termos de segurança e qualidade a hipótese de abastecimento em formato delivery com diesel b.

12.6. Neste sentido, entende-se pela manutenção do desenho regulatório analisado na Avaliação de Impacto Regulatório e proposto na minuta de resolução em escrutínio.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS - CONCLUSÃO

13.1. Foram recebidos 3 conjuntos de manifestações a respeito da minuta de resolução que busca alterar a RANP nº 41/2013 e a Análise de Impacto Regulatória que subsidia o processo revisório da normativa.

13.2. A totalidade das contribuições foi analisada no presente documento e parte das sugestões acatadas.

13.3. Na Nota Técnica elaborada pela SDC entendeu-se que os comentários a respeito da alteração da RANP nº 08/2007 de modo a permitir a aquisição de gasolina c e etanol hidratado pelo TRR não constituíram em si uma sugestão, apenas análise do desenho regulatório proposto.

13.4. Os próximos passos do atual rito regulatório são a análise pela Procuradoria Federal a respeito da obediência pela ANP da legalidade no procedimento. Havendo reparações, estas serão feitas e Proposta de Ação será apresentada à Diretoria Colegiada para abertura de Consulta e Audiência Públicas, de forma a permitir o escrutínio público das medidas sugeridas pela ANP no tratamento dos problemas regulatórios identificados.

13.5. Desta forma, há e haverá, ainda neste procedimento, oportunidades novas à manifestação e à proposição de alterações à minuta apresentada para alteração da RANP nº 41/2013.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HUGUENIN BARAN, Superintendente Adjunta**, em 23/03/2021, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nuno Marques da Vinha, Técnico Administrativo**, em 24/03/2021, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade da Cruz, Técnico em Regulação**, em 24/03/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1189461** e o código CRC **83286D40**.